



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 00033881020178140046  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: LUIS MARCELO MACEDO DE SOUZA)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – VIOLENTA EMOÇÃO – VÍTIMA, AMIGA DO CASAL, DEFENDEU A COMPANHEIRA DO ACUSADO – GOLPE DE FACA NO PESCOÇO. A fração mínima de 1/6 para redução da pena na terceira fase da dosimetria deve ser mantida, pois apesar de o réu ter agido sob o domínio de violenta emoção, foi cruel ao golpear a vítima no pescoço após esta pedir para que nada fizesse com sua companheira, tendo o ofendido ainda se colocado no meio da briga do casal, sendo atingido mortalmente pelo acusado. Portanto, não há que se falar em aplicação de outra fração, eis que 1/6 se mostra razoável e proporcional ao caso em comento. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA em face de decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Rondon do Pará, que o condenou pelo crime de homicídio praticado contra a vítima ELTON CAMPOS SILVA, art. 121, § 1º, do CP, fixando-lhe a pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Narra a peça acusatória que: No dia 22 de fevereiro de 2017, o acusado JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA esfaqueou e matou, por motivo fútil, a vítima ELTON CAMPOS SILVA, vulgo WASHINGTON, fatos ocorridos no Município de Rondon do Pará/PA. No dia dos fatos, por volta de 22h30min, o acusado chegou na residência de sua companheira DARLENE DA SILVA DA CONCEIÇÃO, agredindo-a com tapas e portando uma arma branca (faca). Diante das agressões, DARLENE gritou por socorro para sua irmã MARINETE RODRIGUES, que reside ao lado de sua casa, pedindo que esta chamasse a polícia. Incontinenti, apareceu ELTON CAMPOS para socorrer DARLENE das agressões, se colocando a frente desta. Nesse momento, o ora denunciado desferiu um golpe de faca que acertou o pescoço de ELTON. A vítima não resistiu aos ferimentos e veio à óbito no local. O acusado se evadiu do local, encontrando-se em local desconhecido. (...). (sic)



Denúncia recebida em 10 de maio de 2017, fl. 31.

Aduz o apelante que o Juízo se equivocou ao considerar de forma negativa as circunstâncias judiciais e, ao dosá-las, exacerbou na aplicação da pena base, motivo pelo qual a pena merece ser reformada. Alega que não cabe o aumento apenas pelo fato de estar sob o efeito de álcool, já que esta circunstância não se confunde com as circunstâncias do crime. Pretende a fixação da pena base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias negativas, ou sua aplicação de forma proporcional e razoável. Requer ainda a aplicação de duas atenuantes e da fração de 1/3 na diminuição da pena a fim de fixá-la em 4 anos, bem como o regime inicialmente aberto, considerando que o réu já cumpriu 1 ano no regime fechado.

Contrarrazões às fls. 154-156.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório do necessário. À doutra revisão.

Belém, 21 de novembro de 2019.

De. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA em face de decisão do Conselho de Sentença da Comarca de Rondon do Pará, que o condenou pelo crime de homicídio praticado contra a vítima ELTON CAMPOS SILVA, art. 121, § 1º, do CP, fixando-lhe a pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Narra a peça acusatória que: No dia 22 de fevereiro de 2017, o acusado JONH WANDERSON DA SILVA E SILVA esfaqueou e matou, por motivo fútil, a vítima ELTON CAMPOS SILVA, vulgo WASHINGTON, fatos ocorridos no Município de Rondon do Pará/PA. No dia dos fatos, por volta de 22h30min, o acusado chegou na residência de sua companheira DARLENE DA SILVA DA CONCEIÇÃO, agredindo-a com tapas e portando uma arma branca (faca). Diante das agressões, DARLENE gritou por socorro para sua irmã MARINETE RODRIGUES, que reside ao lado de sua casa, pedindo que esta chamasse a polícia. Incontinenti, apareceu ELTON CAMPOS para socorrer DARLENE das agressões, se colocando a frente desta. Nesse momento, o ora denunciado desferiu um golpe de faca que acertou o pescoço de ELTON. A vítima não resistiu aos ferimentos e veio à óbito no local. O acusado se evadiu do local, encontrando-se em local desconhecido. (...). (sic)

Aduz o apelante que o Juízo se equivocou ao considerar de forma negativa as circunstâncias judiciais e, ao dosá-las, exacerbou na aplicação da pena base, motivo pelo qual a pena merece ser reformada. Alega que não cabe o aumento apenas pelo fato de estar sob o efeito de álcool, já que esta circunstância não se confunde com as circunstâncias do crime. Pretende a fixação da pena base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias negativas, ou sua aplicação de forma proporcional e razoável. Requer ainda a aplicação de duas atenuantes e da fração de 1/3 na diminuição da pena a fim de fixá-la em 4 anos, bem como o regime inicialmente aberto, considerando que o réu já cumpriu 1 ano no regime fechado.

Da leitura das razões do recurso apresentado pelo réu, verifico que este se insurge tão somente em face da dosimetria da pena a ele aplicada, razão pela qual deixo de me manifestar acerca da autoria e materialidade do



delito em comento, eis que considero superada tal questão. Sendo assim, passo a analisar a pena fixada pelo Juízo a quo.

A culpabilidade restou bem fundamentada, eis que o Juízo considerou que o réu ceifou a vida de um amigo com quem convivia, o qual no momento do crime passou a defender a companheira do acusado de suas agressões. Ressalto que tal circunstância se mostra altamente reprovável em vista do modo consciente e agressivo de agir do réu. Logo, quanto mais reprovável a conduta do réu, maior deve ser a exasperação da pena. Desta forma, mantenho-a como circunstância desfavorável.

Quanto às circunstâncias do crime, também as mantenho como negativas, pois se mostram graves diante do fato de que o delito foi cometido dentro da residência do réu e de sua companheira, bem como diante do fato de que confessou em plenário que naquele dia havia feito uso de drogas, o que não o beneficia de forma alguma. Observo que o MM. Juízo na apreciação da referida circunstância considerou os elementos do crime capazes de influenciar em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa e o relacionamento existente entre o autor e a vítima, o que leva ao entendimento de que agiu com extrema crueldade e ousadia em sua execução.

As demais circunstâncias foram valoradas como favoráveis ou neutras, devendo ser mantidas, pois não vislumbro nos autos razão para entender de modo diferente.

Importante salientar que o Direito não é uma área exata, logo, não há que se considerar iguais aqueles que praticaram crimes mais graves com aqueles que praticaram o mesmo tipo de crime em condições mais brandas, mesmo que tenham o mesmo número de circunstâncias negativas. Assim, em determinadas situações, a gravidade da conduta do réu impõe o aumento da pena base em patamar bem elevado, como in casu. Ressalto que o delito em comento é punido com pena de 6 a 20 anos de reclusão, e diante de tais considerações, apesar de possuir somente duas circunstâncias negativas, mantenho a pena base em 14 anos de reclusão.

Ausentes agravantes. Presentes duas atenuantes: confissão e menoridade, fl. 64, razão pela qual mantenho a redução da pena em 2 anos, totalizando 12 anos de reclusão.

Mantenho ainda a diminuição da pena em 1/6 considerando que o réu agiu sob o domínio de violenta emoção. A fração mínima aplicada pelo MM. Juízo deve permanecer, pois apesar de o réu ter agido sob o domínio de violenta emoção, foi cruel ao golpear a vítima no pescoço após esta pedir para que nada fizesse com sua companheira e ainda se colocou no meio da briga entre o casal, sendo atingido mortalmente pelo acusado. Portanto, não há que se falar em aplicação de outra fração, eis que 1/6 se mostra razoável e proporcional. Logo, mantenho a pena definitiva em 10 anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de dezembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

